ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www. esmarn.tjrn.jus.br/revistas

POLÍCIA SANITÁRIA E LIBERDADE INDIVIDUAL

HEALTH POLICE AND INDIVIDUAL FREEDOM

Ricardo Zamora*

RESUMO: O objetivo deste trabalho é apresentar a contraposição entre liberdade individual e direito à saúde, quando esse direito se expressa por meio de ações e prescrições da polícia sanitária. Examinando o conceito moderno de liberdade e os contornos do instituto da polícia sanitária, apresenta-se um critério para compatibilizar os termos antitéticos.
Palavras-chave: Liberdade individual. Liberdade dos modernos. Polícia sanitária. Polícia administrativa. *Neminem laedere*.

ABSCTRACT: The objective of this work is to present the contrast between individual freedom and the right to health, when this right is expressed through actions and health police requirements. Examining the modern concept of freedom and the contours of the health police institute, it's a criterion to match the terms antithetical.
Keywords: Individual freedom. Modern freedom. Health police. Administrative Police. Neminem laedere.

1 INTRODUÇÃO

A *Revista de Direito Sanitário*, do Núcleo de Pesquisas de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo (USP), na edição de julho de 2002, aborda, na seção *Tema em Debate*, a importante questão da possibilidade ou não de compatibilizar o exercício da liberdade individual com o direito à saúde, em especial quando esse direito se realiza por meio de ações de vigilância sanitária.

Na discussão do problema, seguem-se três artigos, abordando a questão sob múltiplos aspectos. O texto *A proteção da liberdade e o controle sanitário*, de Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Jr. (2002), examina a questão da compatibilidade ou não entre o direito à saúde e à liberdade individual sob uma perspectiva abstrata, concluindo, após detalhada descrição dos termos da polarização, pela compatibilidade e harmonia entre eles. O texto *Vigilância*

* Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. São Leopoldo – Rio Grande do Sul – Brasil.

epidemiológica e direitos constitucionais, de Carlos Ari Sundfeld (2002), numa perspectiva prática, aborda o confronto entre autoridade e liberdade, quando o Estado se vê compelido ao ingresso forçado em estabelecimentos comerciais e residências para combate ao mosquito *Aedes aegypti*, concluindo que o interesse público de cuidar da saúde e de combater epidemias se eleva diante da garantia da inviolabilidade do domicílio. O texto *Do combate ao Aedes aegypti e a liberdade do proprietário ao direito à saúde*, de Plauto Faraco de Azevedo (2002), aborda a mesma problemática do anterior. Com uma percuciente crítica ao positivismo e a separação que produz entre direito e política, o autor conclui pela supremacia do direito à saúde em face da liberdade individual nesse caso. A única diferença é que, para esse autor, diferentemente daquele, a limitação da liberdade requereria a edição de legislação infraconstitucional.

Como sabido, as ações e prescrições da vigilância sanitária manifestam-se no plano jurídico por meio do poder de polícia administrativa, mais especificamente da chamada polícia sanitária. Sendo o poder de polícia aquele que limita o exercício das liberdades e os usos da propriedade, com vistas a harmonizá-los com o interesse social, a questão suscitada pela revista reveste-se da maior importância.

A busca pela compatibilidade entre os termos 'liberdade individual' e 'exercício da polícia sanitária' é condição de possibilidade para que ambos possam ser validamente exercidos, sob a proteção da ordem jurídica. Nesse sentido, a busca pelos limites de ação da polícia sanitária, frente à liberdade individual, diz respeito à própria questão da legalidade do seu exercício.

Partindo da abordagem do problema proposto pela *Revista de Direito Sanitário*, procuraremos discutir neste artigo os limites em que podem ser exercidas validamente as limitações ao exercício da liberdade individual por parte da polícia sanitária. Na busca por essa definição de limites, deve-se desde logo descartar as situações incontroversas, aquelas em que a supremacia do interesse público é evidente, como em dois dos casos vistos anteriormente, no combate ao mosquito da dengue, epidemia que assola a saúde de largas parcelas da população brasileira, ou, para exemplificar com outro aspecto do problema, o caso da chamada Lei Seca, que proíbe a ingestão de bebidas

alcoólicas por quem vai dirigir automóveis, em virtude de tantas tragédias e acidentes envolvendo motoristas embriagados no nosso país. Nesses casos, há uma evidente presença do interesse público e uma não menos evidente presença da supremacia desse interesse. A sujeição da liberdade individual aos interesses maiores da coletividade (saúde, integridade física, vida), portanto, é indiscutível.

Há situações, no entanto, bem mais sutis, em que não se pode identificar o interesse público senão reflexamente, visando à proteção da polícia sanitária não à sociedade como um todo, como nos casos citados, mas à proteção da saúde do indivíduo contra suas próprias ações. Aqui talvez esteja exatamente a zona de fronteira entre polícia sanitária e liberdade individual. Tais são os casos, por exemplo, da proibição de bares exclusivos para fumantes ou da proibição da ingestão de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol.

Refletindo sobre essa zona de fronteira, procurar-se-á definir critérios para compatibilizar os termos da equação polícia sanitária *versus* liberdade individual. O tema guarda relação direta com a discussão sobre os contornos do chamado Estado Democrático de Direito, posto que, no Estado Liberal, a supremacia da liberdade individual seria a tônica do debate, tratando-se de buscar sua medida no Estado contemporâneo. Para dar cabo dessa tarefa, abordaremos um histórico do conceito de liberdade no seu sentido moderno; a seguir, faremos uma descrição do conceito de polícia sanitária e concluiremos com a sugestão de critérios para compatibilizar validamente os termos 'liberdade individual' e 'polícia sanitária'.

2 LIBERDADE DOS MODERNOS

A primazia na definição do conceito de liberdade moderna cabe, indubitavelmente, a Benjamin Constant. No célebre ensaio *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*, Constant (1985) propõe uma distinção entre o que denomina *liberdade dos antigos*, contraposta à *liberdade dos modernos*. Para os antigos, a liberdade consistiria fundamentalmente na participação política, na possibilidade de interferir nos assuntos da *polis*, como autodeterminação, como liberdade de ação na esfera pública. Já para

os modernos, seria a existência de um espaço de ação e determinação que não poderia ser invadido por outras pessoas, principalmente pelo Estado. O espaço privado imune à ingerência de outrem se define como liberdade negativa. A negatividade aqui não possui sentido valorativo, mas deve ser tomada como não impedimento e não coerção. Nesse sentido, o indivíduo livre é aquele que faz o que deseja, sem impedimentos, ou que não faz aquilo que não deseja, sem coerções. Trata-se, assim, de negatividade lógica, como não existência de poder, e não axiológica.

Para Michelangelo Bovero (2002, p. 77),

> aquelas que hoje recebem o nome de liberdades individuais fundamentais são sobretudo liberdades negativas, garantidas pelas constituições modernas contra a invasão do poder. Em todas as constituições civis, ao poder político é, por assim dizer, 'vetado vetar' certos comportamentos, ou melhor, é proibido estabelecer impedimentos ou impor coerções em certas matérias, em certas esferas do agir que coincidem com o âmbito das liberdades individuais fundamentais.

A tradição do liberalismo político clássico conta, além de Constant, com uma miríade de autores: Kant, Locke, Humboldt, Tocqueville, John Stuart Mill, para citar os mais notáveis numa tradição pluralista[1] com múltiplos autores. O aspecto central da doutrina do liberalismo político – aspecto que talvez possa ser o elemento de unificação de todos esses autores – é a defesa da existência de um espaço de determinação dos indivíduos que não pode ser invadido por ninguém, principalmente pelo Estado. Essa tradição, no entanto, desenvolveu-se num longo processo histórico de superação da visão platônica e estoica (BERLIN, 2009),

[1] A ideia de que o liberalismo possui uma tradição pluralista, de autores que possuem uma mesma temática e uma mesma linha de preocupações, sem possuir uma mesma formulação, pode ser lida em Bobbio (1986) e Lafer (1991): "Esses autores, se tem afinidades, caracterizam-se também por apreciáveis diferenças. Por isso, pode-se dizer que a doutrina liberal é, desde suas origens, uma doutrina pluralista, com vários clássicos" (LAFER, 1991, p. 63). "Porém, diferentemente do socialismo, que há mais de um século vem se identificando na maior parte de sua história com a obra de um único pensador, [...] o liberalismo é um movimento de idéias que passa através de diversos autores diferentes entre si [...]" (BOBBIO, 1986, p. 114).

que via a liberdade como a realização dos desígnios da natureza ou da racionalidade humana, tendo o sentido de realização metafísica de qualidades presentes no mundo, na objetividade. Para eles, ser livre era realizar uma existência cujo conteúdo estava previamente dado na natureza. Segundo Isaiah Berlin (2009)[2], o primeiro grande rompimento com a noção de liberdade como realização de desígnios previamente dados na natureza humana coube indubitavelmente a Rousseau, que inaugurou a tradição propriamente moderna do conceito de liberdade.

Um dos mais expressivos clássicos do liberalismo político do século XIX foi Stuart Mill, filho de outro intelectual importante, James Mill, colaborador de Jeremy Bentham, continuador do utilitarismo, que se notabilizou pela sua obra mais importante, chamada *Sobre a liberdade* (*On liberty*) (BARRETO, 2006). Sua contribuição para a doutrina do liberalismo reside no fato de que sua crítica tem em mente não apenas o problema da liberdade individual frente ao poder do Estado. Ao procurar definir os contornos da esfera de ação livre dos indivíduos, a contraparte que tem em vista é, a um só tempo, o Estado e a sociedade.

Para a formulação milliana,

> a proteção, portanto, contra a tirania do magistrado não é suficiente; há também necessidade de proteção contra a tirania da opinião e sentimentos prevalecentes; contra a tendência da sociedade em impor, por outros meios que não as penalidades civis, suas próprias ideias e práticas como normas de conduta sobre aqueles que delas divergem, em travar o desenvolvimento, e, se possível em evitar a formação de qualquer individualidade que não esteja em harmonia com seus métodos, e em obrigar que todos os tipos de caráter ajustem-se a seu próprio modelo (MILL, 2006, p. 21).

[2] "Pois o pensamento de Rousseau é a verdadeira ponte entre o velho e o novo. Ele deixou o pensamento moral e político numa condição profundamente diferente daquela em que a encontrou. E o conceito central , cuja natureza Rousseau transformou, foi o da liberdade humana" (BERLIN, 2009, p. 164).

Importa referir-se à contribuição da filosofia política contemporânea nesse debate, em especial à concepção de Ronald Dworkin (2005) acerca do liberalismo. Diferentemente de toda a tradição do liberalismo político clássico e mesmo de todo o debate realizado no século XX entre liberalismo e socialismo, o autor sustenta que o aspecto central, o que ele chama *a moralidade constitutiva do liberalismo*, não é a liberdade, mas a igualdade. Trata-se de uma mudança de perspectiva inusitada, que inverte os valores da equação de um longo debate filosófico-político, no interior do qual os liberais sempre militaram pela liberdade.

O liberalismo baseado na igualdade, tal como preconizado por Dworkin (2005), a par do inusitado, apresenta soluções interessantes para velhos problemas sobre os quais o liberalismo se bate. A questão da não imposição de modos de vida, que classicamente é tratada a partir do conceito de liberdade negativa, é apresentada como decorrência do princípio da igualdade, que, para ele, é o princípio pelo qual o Estado deve tratar todas as pessoas como tendo igual valor, o que significa que deve ser neutro a respeito do que seja uma boa vida. Nessa linha de argumentação, aduz: "Portanto, o liberalismo baseado na igualdade justifica o tradicional princípio liberal de que o governo não deve impor a moralidade privada" (p. 306).

Veja-se:

> A primeira teoria da igualdade supõe que as decisões políticas devem ser, tanto quanto possível, independentes de qualquer concepção particular do que é viver bem, ou do que dá valor à vida. Como os cidadãos de uma sociedade divergem em suas concepções, o governo não os trata como iguais se prefere um concepção à outra, seja porque as autoridades acreditam que uma é intrinsecamente superior, seja porque uma é sustentada pelo grupo mais numeroso ou mais poderoso (DWORKIN, 2005, p. 286).

Tomada a partir do conceito de liberdade negativa, que supõe uma esfera privada imune à ação do Estado (ou de maiorias), ou a partir do princípio da igualdade, que supõe que o Estado deve ser neutro quanto ao que

seja uma *boa vida*, o fato é que a ideia contemporânea de liberdade supõe limites para a regulação estatal, vinculados a temas, questões, assuntos a que não é dado ao Estado exercer regulação. Esses assuntos podem ser claramente identificados na questão dos hábitos individuais, nos temas relativos ao modo de vida, nas questões de mérito sobre o que seja uma boa vida, uma vida valiosa.

Nesse terreno específico, tem-se verificado a exacerbação da polícia sanitária em detrimento da inviolabilidade do direito à liberdade individual, a qual, como sabido, encontra proteção constitucional no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Visando a identificar esse fenômeno, examinaremos a seguir o instituto da polícia sanitária e a natureza desse poder administrativo.

3 POLÍCIA SANITÁRIA

O § 1º do art. 6º da Lei nº 8.080/1990, que criou e disciplina o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), oferece uma definição ampla de vigilância sanitária, que há de conformar o conteúdo do exercício da polícia administrativa que lhe corresponde, a polícia sanitária:

> Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (BRASIL, 1990).

Com efeito, a polícia sanitária é uma espécie do gênero polícia administrativa ou uma manifestação do poder de polícia, que é um dos poderes do Estado, que se destina a regular o exercício da liberdade e os usos da propriedade com vistas a harmonizá-los com os interesses gerais da sociedade, expressos na ordem pública.

O ordenamento jurídico confere a todas as pessoas, nacionais e estrangeiras residentes no país, uma série de direitos, sendo alguns deles relacionados com a fruição da liberdade e com o exercício do direito de propriedade.

O exercício de tais direitos regula-se sob a denominação de poder de polícia, também chamado, em algumas circunstâncias, polícia administrativa. De modo geral, a doutrina do direito administrativo brasileiro[3], muito embora ressaltando aspectos diferentes do instituto, apresenta certa uniformidade na conceituação do poder de polícia. Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 837), sempre minudente em suas formulações, numa definição completa, conceitua-o como

> a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ('non facere') a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo.

Ruy Cirne Lima (2007, p. 304), no seu clássico *Princípios de direito administrativo*, ao perguntar qual é a melhor conceituação do poder de polícia, afirma:

> A nosso ver, a melhor conceituação consistirá simplesmente em significar-se que a polícia é a contraparte da justiça. A justiça opera, no campo das relações sociais, a realização concreta da regra jurídica, aplicando-a, cogente e terminativamente, a cada caso sujeito. À polícia, ao revés, incumbe criar as condições gerais indispensáveis, para que os indivíduos, em ordem e harmonia, logrem conduzir, através do convívio cotidiano o desenvolvimento de suas relações sociais, independentemente de coação em cada caso concreto.

[3] O universo denominado abrange as obras: Direito administrativo, de Diógenes Gasparini, Direito administrativo, de Maria Sylvia Zanella di Pietro, Princípios de direito administrativo, de Ruy Cirne Lima, Curso de direito administrativo, de Celso Antônio Bandeira de Mello, e Estudos de direito administrativo, de Juarez Freitas.

Juarez Freitas (1997, p. 55), de sua parte, define-o "como sendo qualquer restrição ou limitação coercitiva e privativamente imposta pelo Estado à esfera de atuação privada, colimando viabilizar, ordenadamente, o convívio de múltiplos exercícios de iniciativas particulares, não raro antagônicas entre si".

No caso do direito brasileiro, vige uma conceituação legal do instituto. O inciso II do art. 145 da Constituição Federal menciona-o como fato gerador das taxas, cuja instituição pode ser de todos os entes federados; já sua definição legal é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, que, também em vista da necessidade de definir o fato gerador das taxas, assim o conceitua:

> Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

Trata-se, pois, de um instituto com pelo menos três elementos centrais, que lhe conformam o conceito, quais sejam: a circunstância de ser imposto coativamente pela administração pública e apenas por ela; ser uma limitação ao exercício da liberdade individual (e aos usos da propriedade); e objetivar a proteção da coletividade, da vida em sociedade, dos direitos dos demais cidadãos.

Com base nesses contornos, tentaremos, a seguir, enumerar alguns critérios para definição de limites da polícia sanitária frente à liberdade individual.

4 ELEMENTOS PARA DEFINIÇÃO DE LIMITES

Antes de adentrar nos elementos de conteúdo no que se refere aos limites, cumpre examinar e definir a disciplina que discute essa questão, visto que, antes de uma questão propriamente jurídica, o debate se situa no terreno da filosofia política.

Muito embora haja outras acepções[4], a filosofia política é a disciplina ocupada da justificação do dever de obediência política. Geralmente partindo de uma determinada visão da natureza humana, da sociedade e da história, essa disciplina procura discutir e fundamentar as razões pelas quais o poder deve ser obedecido, as razões do dever de obediência política. Essa questão é pertinente porque a apresentação que se fará a seguir, de critérios ou limites para o exercício da polícia sanitária, parte de um determinado pressuposto político-filosófico que não é neutro, mas implica um determinado posicionamento. Na verdade, implica a adesão a uma determinada antropologia filosófica[5], que é uma visão sobre a natureza humana, a sociedade e o papel que deve ter o Estado. No caso presente, a busca de limites é presidida pela adesão a uma antropologia filosófica de cunho liberal, conforme se verá a seguir.

Num dos ensaios que compõem o já clássico *O futuro da democracia*, do professor Norberto Bobbio (1986, p. 111), intitulado *Liberalismo velho e novo*, o mestre italiano, numa apresentação dos fundamentos do liberalismo político clássico, lembra que o princípio de justiça a que se vincula Stuart Mill é o *neminem laedere*, que é o princípio segundo o qual "o único objetivo pelo qual se pode legitimamente exercer um poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra a sua vontade, é o de evitar danos aos outros". O poder coercitivo do Estado nasceria a partir do momento em que a ação dos indivíduos, quer isolada, quer coletivamente, pudesse causar danos aos demais membros da coletividade. Isso parece, aliás, intrínseco ao próprio conceito de poder de polícia.

Como sabido, o *neminem laedere* integra os *praecepta iuris* dos juristas romanos (BOBBIO, 1986), formando, com *honeste vivere* e com *suum cuique tribuere*, que significam, respectivamente, viver honestamente e dar a cada um aquilo que lhe pertence, os três princípios jurídicos fundamentais enunciados por Ulpiano. A despeito das raízes clássicas desse conceito, no

[4] Norberto Bobbio (2000), em *Teoria geral da política*, identifica quatro diferentes significados para o conceito de filosofia política: 1) como teorização da ótima República; 2) como determinação do conceito geral de política; 3) como metalinguagem da ciência política; e 4) com o sentido que empregamos aqui.

[5] Para uma boa descrição de uma antropologia filosófica positivista e outra liberal, ver Berlin (2009).

entanto, é certo que a noção contemporânea que temos de liberdade e, portanto, o sentido atual do *neminem laedere*, expressão incorporada pelo liberalismo político, são diversos da tradição da Antiguidade. Isaiah Berlin (2002), na antologia de ensaios *Estudos sobre a humanidade*, insiste quanto ao fato de que não há qualquer discussão acerca da liberdade individual como ideal político no mundo antigo e mesmo a própria noção de privacidade é pouco mais antiga do que a Renascença ou a Reforma.

Os exemplos do combate ao mosquito da dengue e da Lei Seca atendem ao critério do *neminem laedere.* A liberdade do proprietário (aqui, o confronto parece ser mais entre propriedade e polícia sanitária do que entre esta e a liberdade) põe claramente em risco a saúde da população, de modo que a intervenção estatal se justifica. Do mesmo modo, há o caso da Lei Seca: direção após a ingestão de bebida alcoólica causa acidentes de trânsito. O risco de causar danos aos outros, efetivos ou potenciais, resta claro.

Os exemplos dos bares exclusivos para fumantes ou a proibição de consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol, no entanto, não atendem ao critério do *neminem laedere*. Não existe o elemento da proteção da coletividade, mas, sim, a proteção dos próprios indivíduos contra as suas tendências autodestrutivas, o seu modo de vida ou a sua visão quanto ao que seja uma boa vida. Note-se que as proibições, nesses casos, diferentemente das situações abordadas da *Revista de Direito Sanitário*, implicam um posicionamento do Estado sobre o modo de vida individual, os hábitos da população e as opções que se situam indiscutivelmente no plano da vida privada. Está claramente ausente o elemento da proteção da coletividade, do outro.

No segundo exemplo – da proibição do consumo de bebidas alcoólicas nos estádios –, para que o caso atendesse ao *neminem laedere*, teria de haver a incidência de situações (brigas, tumulto, agressões etc.) de perturbação da ordem pública que indicassem a conveniência da proibição[6]. A pura e simples

[6] Veja-se o que diz Celso Antônio Bandeira de Mello (2009, p. 716) sobre tema similar: "Exatamente por isso, é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e da propriedade. Eis por que, se não há tumulto, descabe dissolver comício sob tal fundamento; se não há ocorrência de obscenidade, improcede a interrupção de espetáculo público obstado sob tal justificativa". Da mesma forma, se não há distúrbios causados pelo consumo de bebidas nos estádios, a proibição é ilegal e abusiva.

vedação da conduta (consumo de bebidas alcoólicas) é medida atentatória à liberdade individual.

É usual nesse debate que aborda a questão dos hábitos individuais, sobretudo quanto ao tabagismo e ao consumo de bebidas alcoólicas, o argumento de que tais práticas, por serem nocivas à saúde, impactam o sistema público de saúde e, logo, não podem ser consideradas tão somente sob a perspectiva da liberdade individual, havendo um interesse público reflexo a sobrepujar o interesse individual. Ora, esse argumento, se efetivamente pudesse ser considerado, levaria a uma espécie de totalitarismo da vida saudável. Isso porque não apenas o tabagismo e o consumo de bebidas alcoólicas fazem mal à saúde, como também o sedentarismo, a obesidade, a alimentação inadequada, entre outras condições e hábitos. Logo, fazendo valer o argumento do impacto no sistema de saúde, o Estado estaria autorizado a invadir a vida privada das pessoas para impor hábitos saudáveis ou, pela via do poder de polícia, proibir práticas sociais tendencialmente nocivas à saúde.

O critério do *neminem laedere*, mesmo que se possam aduzir outros elementos, parece ser um critério inafastável para definir a compatibilidade entre polícia sanitária e liberdade individual.

5 CONCLUSÃO

O debate proposto pela *Revista de Direito Sanitário* da USP, ou seja, a discussão sobre a compatibilidade ou não entre liberdade individual e direito à saúde, quando este direito se manifesta por meio de ações de polícia sanitária, reveste-se de enorme relevância na atualidade. É visível no mundo contemporâneo o aumento de importância das políticas e ações de saúde, seja como resultado das imposições do Estado Democrático de Direito, que tende a ampliar as ações e prestações estatais nesse terreno, seja em razão da valorização, na cultura atual, dos cuidados com a saúde e dos hábitos saudáveis como integradores do modo de vida das pessoas.

Em função desses elementos, o debate acadêmico, se quiser estar à altura dos dilemas contemporâneos, deve atentar para os riscos de exacerbação que essas tendências encerram em termos de invasão das liberdades

individuais. No caso das situações examinadas na revista, parece não haver maiores dúvidas quanto à compatibilidade entre os termos 'polícia sanitária' e 'liberdade individual', posto que as causas da ação do primeiro estão solidamente alicerçadas em razões de ordem pública, sendo a sujeição do segundo mais ou menos evidente.

Nos outros casos trazidos a exame, no entanto, de maior sutileza, a busca por critérios e limites é bastante relevante porque as questões de ordem pública não se apresentam *prima facie*. A busca de limites aqui assume o aspecto de defesa do sentido contemporâneo do conceito de liberdade individual. Nesse sentido, o critério do *neminem laedere* apresenta-se como um elemento potente para instigar a reflexão sobre a compatibilidade ou não entre os termos supracitados. Mesmo que se possa aduzir que não pode este ser o único critério, mormente em face do perfil das liberdades em tempos de Estado Democrático de Direito, parece ter resultado claro que é um critério incontornável.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, P. F. Do combate ao *Aedes Aegypti* e a liberdade do proprietário ao direito à saúde. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 107-123, jul. 2002.

BARRETO, V. P. **Dicionário de filosofia do direito**: verbete sobre J. S. Mill. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERLIN, I. **Estudos sobre a humanidade**: uma antologia de ensaios. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **Idéias políticas na era romântica**: ascensão e influência no pensamento moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

BOBBIO, N. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

_____. **Teoria geral da política:** a filosofia política e a lição dos clássicos. Rio de Janeiro: Campos, 2000.

BOVERO, M. **Contra o governo dos piores**: uma gramática da democracia. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 3 ago. 2011.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: 3 ago. 2011.

BRUYN JR, H. C. P. A proteção da liberdade e o controle sanitário. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 79-89, jul. 2002.

CONSTANT, B. Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos. **Revista de Filosofia Política**, Porto Alegre, n. 2, 1985.

DWORKIN, R. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FREITAS, J. **Estudos de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 1997.

LAFER, C. **Ensaios liberais**. São Paulo: Siciliano, 1991.

LIMA, R. C. **Princípios de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MILL, J. S. **Sobre a liberdade**. São Paulo: Escala, 2006.

SUNDFELD, C. A. Vigilância epidemiológica e direitos constitucionais. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 90-106, jul. 2002.

Correspondência | Correspondence:

Ricardo Zamora
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Av. Unisinos, 950, Bairro Cristo Rei, CEP 93.022-000. São Leopoldo, RS, Brasil.
Fone: (51) 3591-1122.
Email: ricardozamora2010@gmail.com

Recebido: 01/12/2011.
Aprovado: 17/12/2012.